



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501024-23.2019.8.26.0616, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ADRIANO MARQUES DE SOUSA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.669

APELAÇÃO nº 1501024-23.2019.8.26.0616

COMARCA: Itaquaquecetuba – 1ª Vara Criminal

APELANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELADO: Adriano Marques de Sousa Santos

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que absolveu Adriano Marques de Sousa Santos da acusação de furto, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O Ministério Público pleiteou a condenação do acusado, alegando que ele subtraiu duas peças de picanha de um supermercado, sendo preso em flagrante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o acusado pelo furto das peças de carne, considerando a ausência de comprovação da autoria delitiva.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi demonstrada por documentos e prova oral, mas a autoria não foi comprovada de forma inconteste.

4. Depoimentos judiciais dos funcionários do supermercado foram vagos e não esclareceram a dinâmica do crime, prevalecendo o princípio in dubio pro reo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de provas judiciais incontestes impede a condenação. 2. O princípio in dubio pro reo deve prevalecer em casos de dúvida relevante sobre a autoria delitiva.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra r. sentença de fls. 283/286, cujo relatório se adota e que absolveu **Adriano Marques de Sousa Santos**, da imputação formulada na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apelou o Ministério Público do Estado de São Paulo. Em suas razões recursais, postulou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez ter restado comprovado que o apelado ingressou no estabelecimento comercial e subtraiu 02 (duas) peças de picanha no valor de R\$171,30 (cento e setenta e um reais e trinta e seis centavos), sendo preso em flagrante, logo após a consumação do delito, na posse dos objetos subtraídos. Em relação à dosimetria da pena, requereu seja considerada a existência de maus antecedentes e a reincidência do acusado, bem como fixado o regime semiaberto, para cumprimento da reprimenda imposta (fls. 294/299).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 306/325.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 337/340.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 26 de abril de 2019, em horário incerto, na Avenida Ítalo Adami, 1809, Vila Ferreira, na cidade e comarca de Itaquaquecetuba, ADRIANO MARQUES DE SOUSA SANTOS subtraiu, para si, 01 (uma) peça de contrafilé de propriedade do estabelecimento comercial D'Avó Hipermercados. Consta, ainda, que no dia 27 de abril de 2019, por volta das 12h30min, no mesmo endereço acima mencionado, ADRIANO MARQUES DE SOUSA SANTOS subtraiu, para si, 02 (duas) peças de picanha, avaliadas em R\$171,36 (cento e setenta e um reais e trinta e seis centavos), consoante auto de exibição e apreensão de fls. 23, de propriedade do estabelecimento comercial D'Avó Hipermercados.

O recurso do *Parquet*, em face do contexto vislumbrado nos autos, não merece provimento.

A materialidade do delito restou demonstrada nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 19/21), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 23), pelo auto de reconhecimento de objeto (fl. 24), documento (fls. 25), bem como pela prova oral colhida nos autos.

Todavia, não restou efetivamente comprovada a autoria delitiva.

O réu, na fase inquisitorial, informou ter sido surpreendido após subtrair duas peças de picanha no mercado D'avó, sendo detido por funcionários do local. Negou ter furtado uma peça de

carne desse mesmo estabelecimento no dia anterior (fls. 27). Não foi ouvido em Juízo, tendo sido decretada sua revelia (fls. 281/282).

Por seu turno, o representante da vítima, Jeferson Soares Maquioli, afirmou, perante a Autoridade Policial, que trabalhava como analista de prevenção de perdas no Supermercado D'avó. No dia 26 de abril de 2019 estava trabalhando quando tomou conhecimento que um rapaz, o qual trajava camisa de manga cumprida vermelha e uma calça preta, havia colocado uma peça de carne em uma sacola preta, subtraindo-a. Na ocasião, o vigilante do estabelecimento não conseguiu detê-lo, sendo a mercadoria furtada. No dia seguinte, por volta 12h30, estava em seu local de trabalho quando visualizou, pelo sistema de monitoramento, um homem com as mesmas vestimentas da pessoa que praticou o furto no dia anterior, pegando duas peças de picanha. Na sequência, esse rapaz dirigiu-se a uma tenda, local no qual as câmeras de monitoramento não captam imagens. Em seguida, o furtador saiu daquela tenda, sem que as peças de carnes estivessem visíveis e passou a trazer consigo uma sacola preta com certo volume. Essa pessoa saiu do mercado sem passar pelos caixas, dirigindo-se ao estacionamento do local, momento em que foi abordada. No interior da sacola, foram encontradas as duas peças de picanha subtraídas do mercado. Questionado, o réu confirmou ter subtraído os produtos, bem como ter sido ele quem furtou uma peça de contrafilé no dia anterior (fls. 03). Em Juízo, afirmou que trabalhava na área de segurança do mercado quando dos fatos. Declarou não mais trabalhar no local. Não se recordava dos fatos porque já haviam se passado muitos anos e atendia a muitas ocorrências similares (mídia SAJ).

A testemunha Rafael Leme Machado, na fase extrajudicial, relatou que atuava como vigilante no hipermercado D'avó. Na data dos fatos, estava trabalhando quando foi acionado por seu colega de trabalho, Jeferson, para auxiliá-lo na detenção de um rapaz que teria subtraído mercadorias do estabelecimento. Chegando ao estacionamento, o furtador já estava detido e tinha em sua posse uma sacola preta, na qual foram encontradas duas peças de picanha. Indagado, o furtador afirmou que as havia as subtraído. Soube ter ocorrido, no dia anterior, um furto praticado pelo mesmo rapaz, que, naquela ocasião, não foi detido (fl. 04). Em Juízo, declarou que era vigilante no hipermercado D'avó. Deixou de trabalhar no local há aproximadamente dois anos. Pouco se recordava dos fatos. Declarou que pegaram o acusado furtando a peça e o levaram até a 'salinha' para conversarem. Acredita que o furtador tenha colocado os itens furtados embaixo da camiseta. Como procedimento, aguardaram o momento em que ele deixou o local, para caracterizar o furto. O furto foi visto pelas câmeras. Quando o réu foi abordado, estava com a peça de picanha nas vestes. Não sabe dizer se ele praticou furto em dia anterior. Não se recordava das características físicas do réu ou de suas vestimentas, pois atende a muitas ocorrências similares. Era alertado da ocorrência de delitos pela pessoa que trabalhava acompanhando o monitoramento das câmeras de vigilância (mídia SAJ).

Ressalte-se, por oportuno, que o relato dos funcionários do estabelecimento vítima deve ser levado em consideração, ainda mais quando não tinham qualquer motivo para prejudicar pessoa inocente.

No entanto, no caso em análise, seus depoimentos judiciais foram prestados de forma vaga, em relação à conduta imputada ao acusado, não se prestando a esclarecer como teria se desenvolvido a ação criminosa.

De fato, Jeferson sequer se recordava dos fatos, não fornecendo qualquer elemento sobre a conduta delitiva imputada ao acusado. Rafael, por sua vez, esclareceu ter sido adotado o procedimento padrão previsto para casos dessa natureza, consistente em aguardarem a saída do furtador do estabelecimento comercial, para posterior abordagem e conversa em uma 'salinha'. Disse que os itens, sem fazer qualquer menção ao tipo de bem subtraído, foram colocados sob a camiseta do furtador, sendo que, na realidade, foram colocados pelo réu em uma sacola preta, no interior da qual foram localizadas as peças de picanha subtraídas. Declarou não ser capaz de fornecer qualquer característica física ou indicar a vestimenta utilizada pelo acusado, demonstrando não se recordar, ao certo, dos fatos.

Sendo assim, no que se refere à prova oral, nada foi comprovado estreme de dúvidas.

Deveras, milita contra a condenação a ausência de qualquer prova produzida judicialmente que seja inconteste na direção da dinâmica e autoria do delito. E, diante da total falta de provas, o contexto geral torna temerária a prolação de um decreto condenatório.

Com efeito, existe, em face das provas colhidas e do observado pelo Juízo monocrático na sentença, pelo menos, dúvida relevante a respeito da autoria delitiva, que não permite a formação de total certeza na qual se possa arrimar um desfecho condenatório.

O fato é que a prova produzida na fase extrajudicial não foi reproduzida em Juízo, não havendo qualquer elemento nos autos, produzido sob o crivo do contraditório, a justificar a prolação de um decreto condenatório em desfavor do acusado.

No presente caso concreto, peculiar e bem diferente de outros, realmente há particularidades que demonstram caber a manutenção da decisão absolutória.

Portanto, neste caso específico, mostra-se inviável formar convicção segura que permita adotar solução condenatória.

Não é possível, enfim, estabelecer um juízo de certeza para sustentar, aqui, a prolação de um édito condenatório. Prevalece o princípio *in dubio pro reo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

FÁTIMA GOMES

Relatora